



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Número 34.063 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 41.127, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE sobre o remanejamento do cargo de confiança que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a vacância do cargo de confiança de Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM;

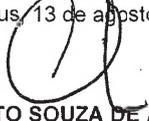
CONSIDERANDO a disponibilidade do mencionado cargo vago para utilização em outro setor do Poder Executivo, com fulcro no artigo 11, IV, da Lei n.º 4.455, de 03 de abril de 2017,

DECRETA:

Art. 1.º Fica remanejado o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, constante do Anexo Único da Lei Complementar n.º 60, de 29 de fevereiro de 2018, para a Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, passando a integrar o Anexo I, Parte 22, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a 1.º de agosto de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício


PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO N.º 41.128, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ESTABELECE princípios e diretrizes para uso da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a relevância do uso da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no aprimoramento da prestação de serviços e gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer estratégias de uso da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, de forma alinhada às diretrizes governamentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 5.º da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005126 2019,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, constituída por um conjunto de objetivos, princípios, diretrizes e estratégias, para alinhar as ações e a utilização dos recursos de TIC, no âmbito do Poder Executivo

Estadual, compreendendo a Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica.

Art. 2.º A Política de TIC tem como objetivo criar um ambiente propício para o desenvolvimento do governo digital, melhorando os serviços, aumentando a produtividade e efetividade da administração pública, através da redução de desperdícios e racionalização de processos e recursos, facilitando a vida do cidadão, servidor e empreendedor.

Art. 3.º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Princípios de Política de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC: o conjunto de declarações estratégicas sobre como a Tecnologia da Informação e Comunicação devem ser utilizadas;

II - Prospecção Tecnológica: o conjunto de atividades desempenhadas, para o acompanhamento de tendências das tecnologias de informação e comunicação e da legislação relacionada;

III - Modelo de Serviços da Arquitetura de TIC: o conjunto de regras para a padronização e a especificação dos serviços prestados pelo Governo do Estado, aos seus diversos públicos, por intermédio de modelos, descrições, guias de referência e padrões, que permitam diferenciar o que é e o que não é um serviço de TIC, bem como definir parâmetros a serem atendidos por todos os serviços do Governo do Estado;

IV - Infraestrutura de TIC: o conjunto de recursos, bens e serviços utilizados para o processamento e a comunicação de informações, compreendendo instalações de processamento de dados, seus equipamentos e serviços, redes de telecomunicações, estações de trabalho e redes locais de comunicação e os canais eletrônicos de interação com os públicos do Governo do Estado;

V - Aplicações: as soluções automatizadas para operacionalizar transações e atividades dos processos de trabalho do Governo do Estado;

VI - Segurança da Informação: o conjunto de medidas para o estabelecimento de controles necessários à proteção das informações do Governo do Estado, durante sua criação, aquisição, uso, transporte, guarda e descarte, contra destruição, modificação, comercialização ou divulgação indevidas e acessos não autorizados, acidentais ou intencionais, visando à garantia da continuidade dos processos e serviços do Governo do Estado, à minimização do seu risco e à maximização dos resultados obtidos com os investimentos realizados em TIC;

Art. 4.º São princípios norteadores para o uso de TIC, no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I - o planejamento e o controle das ações de TIC;

II - a racionalização na utilização de recursos de TIC;

III - a integração e a interoperabilidade de seus serviços e aplicações;

IV - a padronização técnica de seus serviços, aplicações e dados.

Art. 5.º A Política de TIC, ora instituída, possui como diretrizes gerais:

I - a TIC será parte integrante da estratégia do Governo do Estado e dos seus serviços;

II - a TIC viabilizará a mudança do relacionamento do Governo do Estado com os cidadãos do Amazonas, fortalecendo o conceito de cidadania e expandindo o acesso aos serviços;

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO

III - os investimentos em TIC do Governo do Estado devem fomentar a integração dos serviços, priorizando a conformidade com:

- a) modelos estabelecidos de arquitetura de TIC;
- b) modelos de tecnologias padronizados;
- c) interoperabilidade; e
- d) economia de escala.

IV - a TIC suportará as ações de transparência, o controle social e a participação dos diversos públicos, como cidadãos, empresas, servidores e outras esferas de governo;

V - a TIC viabilizará a integração do Estado em múltiplos contextos, tais como outras esferas de governo, órgãos de classe e entidades privadas, de forma a assegurar que a política pública, independente dos entes envolvidos, seja focada no cidadão; e

VI - a TIC será um elemento de fomento da economia do Estado do Amazonas, através de programas e projetos que impulsionem o avanço tecnológico.

Art. 6.º A Política de TIC do Governo do Estado possui as seguintes diretrizes específicas:

I - prospecção, padrões e plataformas tecnológicas:

- a) prospecção de tecnologias e padrões de TIC, para a prestação de serviços públicos;
- b) adoção de padrões técnicos de TIC e plataformas tecnológicas de *hardware* e *software* e garantia da observância dos mesmos para a prestação de serviços públicos;

c) promoção de ações para a interação e integração com universidades, órgãos de outros Estados e centros de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias e padrões técnicos de TIC;

II - infraestrutura de TIC:

a) centralização do planejamento, controle e execução de serviços de redes e telecomunicações, sendo as exceções avaliadas pelo órgão gestor da Política de TIC;

b) utilização preferencial da rede de comunicação de dados e voz do Governo do Estado para a comunicação dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, devendo contemplar alternativas para o atendimento dos municípios no interior;

c) a priorização de projetos que utilizem a plataforma de infraestrutura digital integrada do Estado (Nuvem do Governo);

d) a contratação de outros serviços de infraestrutura de TIC será regulamentada por ato normativo específico;

III - aplicações e arquitetura de TIC:

a) o desenvolvimento de padrões e requisitos (modelo de referência), a serem utilizados como base por todos os órgãos em seus projetos de construção e/ou manutenção de aplicações e serviços de TIC, sejam eles desenvolvidos diretamente ou mediante a contratação de terceiros;

b) a uniformização do uso e o compartilhamento de aplicações e de serviços de TIC, para suporte às ações governamentais comuns a todos os seus órgãos e entidades;

c) a centralização das informações sobre iniciativas de projetos de desenvolvimento e manutenção das aplicações, ainda que desenvolvidas por terceiros;

d) a facilidade de integração de dados entre os diversos sistemas e bases de dados;

IV - Segurança da Informação:

a) a realização periódica de levantamentos do nível de maturidade em segurança da informação nos órgãos do Poder Executivo Estadual;

b) a garantia da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade das informações;

c) a descentralização da implementação das ações de segurança da informação;

d) a promoção da conscientização da Segurança da Informação e Comunicação;

V - orçamento de TIC:

a) a padronização, para fins orçamentários, dos elementos de despesa relativos à TIC;

VI - compras e contratos:

a) a padronização de procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, a fim de assegurar a observância às políticas de TIC;

VII - governança de TIC:

a) a instituição dos processos decisórios de Governança de TIC, de forma a garantir a coordenação de ações e a atualização das políticas;

b) a observância às políticas de TIC, utilizando-se de instrumentos e mecanismos para este fim;

VIII - recursos humanos de TIC: a preparação de Recursos Humanos de TIC considerando as competências e habilidades necessárias à Gestão de TIC, tanto no âmbito corporativo quanto no de suas unidades.

Art. 7.º Cabe ao CETIC exercer a governança da política instituída por este Decreto, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, além da expedição de normas complementares, que se fizerem necessárias, para o cumprimento das suas disposições.

Art. 8.º A conformidade com a Política ora instituída e demais normas aplicáveis é responsabilidade dos dirigentes dos Órgãos e Entidades integrantes do Poder Executivo, no âmbito de suas unidades.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO N.º 41.129, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

INSTITUI a Comissão de Concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, artigo 2.º, do Decreto n.º 40.539, de 11 de abril de 2019, que instituiu, no âmbito da Casa Civil, a Secretaria Executiva de Desburocratização;

CONSIDERANDO que a instituição da presente comissão não implica aumento de despesas, nem a criação de órgãos ou cargos públicos, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004370.2019,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão de Concessão do "Selo de Desburocratização e Simplificação", prevista no artigo 7.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018, destinado a reconhecer e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública estadual e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Art. 2.º A Comissão instituída na forma do artigo 1.º será composta por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil;

II - Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III - Secretaria de Administração e Gestão – SEAD;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI;

V - Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM;

VI - Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL.

Art. 3.º Compete à Comissão:

I - avaliar os órgãos e entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a fim de conceder o "Selo de Desburocratização e Simplificação";

II - providenciar, junto à Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, a publicidade quanto aos nomes dos órgãos que receberão o "Selo de Desburocratização e Simplificação";

III - assegurar que os órgãos ou entidades estaduais, que receberem o "Selo de Desburocratização e Simplificação", sejam devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Desburocratização, e concorram à premiação nacional, conforme artigo 9.º da Lei Federal n.º 13.726/2018;

IV - promover o reconhecimento da participação de servidores no desenvolvimento e na execução de projetos e programas, que resultem na desburocratização do serviço público estadual, orientando seus respectivos órgãos a efetuarem o devido registro em seus assentamentos funcionais.

Art. 4.º A avaliação dos órgãos e entidades estaduais, para concessão do "Selo de Desburocratização e Simplificação", levará em consideração:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais, oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais, que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública;

VI - a observância aos dispositivos legais referentes à desburocratização e simplificação de serviços.

Art. 5.º As funções dos membros da presente Comissão não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO N.º 41.130, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

REGULAMENTA a Lei n.º 4.394, de 1.º de dezembro de 2016, que veda às Escolas Públicas, impedir o acesso de estudantes desuniformizados, nas dependências da unidade de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 4.394, de 1.º de dezembro de 2016, vedou às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4.394, de 1.º de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 44/2019, da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo n.º 006.0000521.2017,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta do Poder Executivo Estadual, para garantir o acesso dos alunos desuniformizados nas dependências nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2.º Em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4.394, de 1.º de dezembro de 2016, fica vedado às Escolas Estaduais da Rede Pública, impedir o acesso de estudantes desuniformizados, nas dependências das unidades de ensino.

Art. 3.º O Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, poderá fornecer o fardamento nas escolas em cujos regimentos estejam previstos uniformes específicos, na forma do artigo 1.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 4.394, de 1.º de dezembro de 2016.

§ 1.º Na ausência do fornecimento do uniforme ou não havendo uniforme específico o(a) aluno(a) poderá usar calça comprida azul ou preta, podendo ser jeans, e camisas branca com manga, sem estampa e calçado fechado.

§ 2.º A utilização de vestimenta em desconformidade com o parágrafo anterior dependerá da apresentação de justificativa à autoridade escolar competente.

Art. 4.º Nos casos em que as Escolas Estaduais da Rede Pública, por intermédio de seus Conselhos Escolas e das Associações de Pais e Mestres, optarem pelo uso de uniforme escolar próprio, será constituído um fundo financeiro para aquisição de uniformes, destinados àqueles alunos cujas famílias manifestarem falta de condições para aquisição do uniforme adotado.

Art. 5.º As escolas que tiverem alunos de 1.º ao 5.º ano poderão adotar o uso de bermudas, somente para este segmento de alunos.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO N.º 41.131, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

CONCEDE incentivos fiscais à sociedade empresária **UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Análise n.º 120/2017-GPIN/DCI/SED pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, na 270ª reunião realizada no dia 14 de novembro de 2017, referendada pela Resolução n.º 005/2017-CODAM, que aprovou a Proposição n.º 220/2017-SEPLANCTI;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00006614.2019,

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS à sociedade empresária **UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**, estabelecida na Rua Matrinxã, nº 1042, Térreo, Bloco A, Distrito Industrial I, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.438/0001-79 e no CCA sob o nº 06.201.241-0, para fabricação dos produtos, enquadrados como bem final, conforme inciso VIII do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.994, de 2003, a seguir relacionados:

- I – **Aparelho de Ginástica para Musculação**, NCM/SH 9506.91.00;
- II – **Esteira Rolante Elétrica (Aparelho de Ginástica)**, NCM/SH 9506.91.00;
- III – **Bicicleta Ergométrica**, NCM/SH 9506.91.00;
- IV – **Stepper**, NCM/SH 9506.91.00.

Parágrafo único. Os produtos elencados nos incisos I a IV do caput deste artigo fazem jus aos seguintes incentivos fiscais:

I - enquanto não forem restabelecidas as condições de competitividade:

a) crédito estímulo de 100% (cem por cento), nos termos do inciso XV do § 13 do art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.994, de 2003;

b) diferimento do ICMS na importação do exterior de matéria-prima e material secundário destinado à industrialização do produto, conforme o previsto na alínea "o" do inciso I do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.994, de 2003;